



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 910
00246**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Incluem-se no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, os Arts. 40-C, 40-D e 40-E, com as seguintes redações:

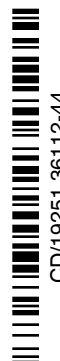
“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei n.º 12.114, de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.”



CD/19251.36112-44



“Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

“Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

- I - área total de floresta desmatada;
- II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;
- III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;
- IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e
- V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais



biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.”

JUSTIFICATIVA

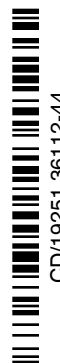
A presente emenda tem por objetivo acrescentar novos dispositivos na Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2010, e visam abarcar as áreas de florestas públicas não destinadas, a regulação fundiária e oferecer condições para edição da lista de municípios críticos de desmatamento.

Destaco que regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houve desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante a observância dos regramentos contidos no Art. 40-C.

Em relação à alienação ou concessão de direito real de uso, ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista, sendo que será necessário observar os seguintes critérios: redução superior 80% da taxa média de desmatamento e cobertura do CRA, conforme o Art. 40-D.

E, por fim, o Art. 40-E trata da lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos. A implementação do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos para que as metas e ações sejam atingidas antes de 2025.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CD/19251.36112-44